



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
TRABALHO DE CURSO**

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL:
CRIMES CIBERNÉTICOS**

**ORIENTADA: JULIANA RIBEIRO BASTOS
ORIENTADOR: PROF. DR. NIVALDO DOS SANTOS**

**GOIÂNIA-GO
2021**

JULIANA RIBEIRO BASTOS

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL:
CRIMES CIBERNÉTICOS**

Projeto de Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso , da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. Orientador -Dr. Nivaldo dos Santos.

GOIÂNIA-GO
2021

JULIANA RIBEIRO BASTOS

**OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO AMBIENTE VIRTUAL:
CRIMES CIBERNÉTICOS**

Data da Defesa: 27 de Maio de 2021

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Dr. Nivaldo dos Santos Nota

Examinador Convidado: Prof. Dr. Julio Anderson Nota

Dedico este trabalho a Deus, o maior orientador da minha vida. Ele nunca me abandonou nos momentos de necessidade.

Agradeço ao Criador do Universo, porque sem ele nada seria possível. Gratidão aos meus pais Diolina Ribeiro dos Santos e Adevaldo Gonçalves Bastos por sua presença e amor incondicional na minha vida sempre, esta monografia é a prova de que os esforços deles pela minha educação não foram em vão e valeram à pena. Ao meu orientador Dr. Nivaldo dos Santos que apesar da intensa rotina de sua vida acadêmica aceitou me orientar nesta monografia, as suas valiosas indicações fizeram toda a diferença. Sou grato a todo corpo docente da Universidade PUC GOIÁS que sempre transmitiram seu saber com muito profissionalismo. Também agradeço a todos os meus colegas de curso, pela oportunidade do convívio e pela cooperação mútua durante estes anos, juntos conseguimos avançar e ultrapassar todos os obstáculos.

RESUMO

O presente trabalho discute sobre os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual: Crimes cibernéticos. Assim possui como objetivo uma análise acerca da responsabilidade civil dos provedores de internet perante a Lei 12.965/2014 que trouxe normatização acerca do uso da internet no Brasil. Para abarcar o tema foi analisado o intuito da responsabilização civil bem como seus pressupostos, o conceito e embasamento legal dos direitos de personalidade, a evolução da internet e do direito digital, o impacto das redes sociais nos relacionamentos atuais e também considerações sobre os tipos de provedores de internet existentes. Sendo o marco civil da internet, a tutela específica para abarcar o tema sobre a responsabilidade civil dos provedores, constatou-se que a mencionada lei atribui a estes provedores responsabilidade subjetiva, devendo serem responsabilizados somente se não cumprirem com ordem judicial ou notificação extrajudicial que determinem a remoção do conteúdo ofensivo. Nota-se que o Marco Civil é uma evolução no direito digital, pois a aplicação da responsabilidade civil é aplicada de forma equilibrada.

Palavras-chave: Liberdade de expressão; Marco Civil da Internet; Responsabilidade civil.

ABSTRACT

This paper discusses the limits of freedom of expression in the virtual environment: cyber crimes. Thus, it aims to analyze the civil liability of internet service providers under Law 12.965 / 2014, which brought regulations about the use of the internet in Brazil. To cover the topic, the aim of civil liability was analyzed, as well as its assumptions, the concept and legal basis of personality rights, the evolution of the internet and digital law, the impact of social networks on current relationships and also considerations on the types of existing internet providers. Being the civil framework of the internet, the specific tutelage to cover the topic on the civil liability of providers, it was found that the aforementioned law gives these providers subjective responsibility, and should be held responsible only if they do not comply with a court order or extrajudicial notice that they determine removing the offending content. It is noted that the Marco Civil is an evolution in digital law, since the application of civil liability is applied in a balanced way.

Keywords: Freedom of expression; Marco Civil da Internet; Civil responsibility.

- **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO.....	8
CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.....	14
1.1. Direitos fundamentais envolvidos.....	15
1.2. Direito à honra.....	16
1.3. Direito à privacidade.....	16
CAPÍTULO II - AMBIENTE VIRTUAL.....	19
2.1. A utilização do ambiente virtual.....	20
2.2. Provedores de internet.....	21
2.2.1 Provedor Backbone.....	21
2.2.2 Provedor de Acesso ou Conexão.....	22
2.2.3 Provedor de Hospedagem.....	23
2.2.4 Provedor de Conteúdo.....	23
2.3. Diferenciação de provedores trazida pelo marco civil da internet.....	24
CAPÍTULO III- O CONFLITO DE DIREITOS.....	26
3.1. O conflito na internet entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro.....	32
3.2 Discursos de ódio no ambiente virtual.....	33
3.3 Indenizações por dano moral e material.....	36
CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	42

INTRODUÇÃO

A principal motivação para sustentar o presente projeto de pesquisa, reside na importância que o tema possui para a sociedade atual política, econômica e social onde os casos de fake News e crimes contra a honra no ambiente virtual se tornam mais frequentes e ganham repercussão. Nesse sentido, a proposta é fazer uma reflexão sobre os motivos que levam a tais crimes no ambiente virtual no Brasil e os mecanismos para sanar como o problema.

A modernidade trouxe para dentro da sociedade a facilidade de comunicação e integração social mesmo que ainda de forma parcial, contudo diverso local no mundo pode hoje se comunicar através de equipamentos eletrônicos pela rede mundial de computadores, a internet. Assim sendo o Direito como agente regulatório não ficaria ausente, pois, o processo de desenvolvimento global é inevitável a evolução da sociedade é como uma toda sempre acompanhada pelo Direito.

O Direito sempre está atrás do fato social, ou seja, o fato social acontece e logo em seguida o direito vem para regulamentar. Crimes virtuais ocorrem desde a década de 1970, embora o perfil do criminoso tenha mudado, o número de usuários domésticos de informática aumentou desde então e com isso houve aumento de delitos, o fato do anonimato mantém a impressão de impunidade, tendo por princípio a privacidade do usuário, das comunicações e a liberdade de expressão favorecendo a conduta de agentes que procuram localizar e capturar imagens, vídeos ou até a prática de atos sexuais proibidas por lei, rastreando na internet pela sua caracterização de sem fronteiras e a não existência de leis específicas para estes delitos.

A pandemia de COVID-19 tem lembrado o mundo sobre a importância da Internet como uma janela para a educação, o acesso à informação, saúde, cultura e a inúmeros outros aspectos da vida diária. Além dos desafios para preservar a saúde pública e buscar conter os índices de mortes e infecção, os governos também demandam adotar recursos para conter a divulgação das fake News para manter a ordem pública. Embora algumas notícias falsas pareçam absurdas, discernir a veracidade da ficção pode ser bem difícil. Sobretudo, por se lidar de uma doença nova, e que, mesmo, não há um consenso entre os próprios especialistas sobre a melhor

abordagem contra ela. Há notícias que são difíceis de entender e dados legítimos que são incluídos com histórias adulteradas para parecerem reais. Enfim, alguns desses crimes têm bastante sofisticação. Acerca de março de 2019, pelo STF foi instaurado o Inquérito (INQ) 4781, através da Portaria GP 69/2019, assinada pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli e Relatório pelo ministro Alexandre de Moraes com o objetivo de investigar a existência de informações fraudulentas (fake News), denúncias caluniosas e ameaças contra a Corte, seus ministros e familiares. O qual relata a magnitude do problema, a crescente desinformação e a propagação de falsas notícias em mídias e redes sociais vêm acarretando à sociedade uma alienação preocupante.

É fundamental, tanto para a população quanto para o magistrado, desenvolver um espírito crítico em relação a toda e toda informação ou conteúdo que se encontre, indagando o contexto e sondando se o texto indica qualidade de redação, quem é o autor, se foi reproduzido na imprensa tradicional, enfim, o que chamo de auditoria da notícia.

As evoluções tecnológicas se dão numa velocidade absurdamente maior do que a capacidade de adequação do Poder Judiciário para sanar os abusos. Como a desinformação é multissetorial, colateral e, pois, afeta todos os setores da sociedade, confrontá-la é responsabilidade de todos. Todos os segmentos, inclusive o dos meios de comunicação, devem criar dispositivos que, aliados às normas jurídico-administrativas, sejam mais habilidosos no combate a esse mal. Tendo tal situação caótica exposta é de mera importância ser mais bem analisada e refletida diariamente a fim de encontrar soluções que sanem tais crimes e sejam cada vez mais puníveis dentro de sua legislação especial, Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012), conhecida como Lei Carolina Dieckmann.

Liberdade de expressão é o direito de todo e qualquer indivíduo de expressar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura, como assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. É direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, fundamental para que se positivem o princípio da dignidade humana. É uma forma de resguardar a sociedade de opressões. É fundamento crucial das sociedades democráticas, que têm na igualdade e na liberdade seus pilares. Nas palavras de Silva (2011, p.217):

A liberdade de manifestação do pensamento tem seus ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, em sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato

Tendo como regimento a Constituição da República do Brasil, de 1988 estabelece, limites esses que se fundam em outros direitos constitucionais relevantes resguardados e que são objeto de tutela do direito Penal, por meio dos crimes de injúria, calúnia e difamação; os conhecidos crimes contra a honra. Trata-se, sim, do resguardo de direitos fundamentais tão relevantes quanto a liberdade de expressão e que devem ser respeitados. É uma medida de ponderação do próprio direito, onde nenhuma regra ou princípio são absolutos. Conforme Silva (2011, p.179), os direitos fundamentais são:

Situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana.”. Tais direitos são imprescindíveis para uma convivência digna, livre e igualitária, “sem os quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive.

O ambiente virtual nesses dias contemporâneos vem operando um cargo de destaque na sociedade por ser um espaço que integra as pessoas principalmente por meio das redes sociais, sendo assim mecanismo desde tarefas escolares a transações financeiras mundiais.

No entanto, agressões, abusos e violências vêm sendo praticadas nesse ambiente, originando relevantes consequências psicossociais aos utilizadores mesmo sem haver contato físico.

As referências ao direito de resposta e à vedação ao anonimato se vêm apresentar como limitações que, longe de constituírem censura, marcam a fronteira entre o que entender como liberdade, exercida com responsabilidade e licenciosidade (RIBEIRO, 1987, p. 5; SOARES, 1977, p. 284).

Conforme Rossini (2004) o crime virtual é entendido como gênero, onde o delito telemático é a espécie, pelo fato da peculiaridade de ocorrer dentro das relações virtuais realizadas entre os computadores utilizados para a prática delitiva.

No entanto, é crucial que se tenha consciência do que se expressa ou opina, sobretudo quando será publicado na internet, ainda mais se a opinião ou expressão for criminosa. “o Direito Penal brasileiro ainda não se adaptou totalmente para punir os crimes cibernéticos” (PINHEIRO, 2009, p. 8).

Percebe-se pela leitura do texto que os desafios para regularizar o mundo virtual são questionáveis e de suma importância que sejam discutidos, tendo o ordenamento jurídico como principal responsabilidade acompanhar sua evolução.

O presente trabalho visa estudar os limites da liberdade de expressão no ambiente virtual. Sendo eles, delimitar a liberdade de expressão do ambiente virtual; Analisar os crimes cibernéticos da realidade brasileira e identificar a jurisprudência a crimes cibernéticos.

Conforme a crescente ao acesso à internet gera uma preocupação no quesito liberdade de expressão no ambiente virtual, ainda não se tem no Brasil um ordenamento jurídico que englobe todas as condutas passíveis de punição, ou seja, os usuários brasileiros não estão nem perto de estarem devidamente protegidos. Nessa ausência, os cibercriminosos se beneficiam da inevitabilidade do uso da internet no cotidiano dos brasileiros, além da falta de conhecimento do mundo virtual, em relação aos perigos da web.

Diante do ilustrado, provoca-se uma incompreensão acerca dos limites do direito fundamental da liberdade de expressão no ambiente virtual. Qual seria a limitação do direito de expressar de um indivíduo no ambiente virtual?

A liberdade de expressão não pode ser profundamente deturpada ao ponto de afetar a dignidade da pessoa humana, sendo utilizada atualmente como meio de burlar e aumentar a citação ao ódio. Qual seria a proposta eficiente pela justiça para sanar o vício?

Um aspecto muito importante a respeito da dignidade da pessoa humana é que sem esse princípio, diversas garantias constitucionais desaparecem. A sua importância para a manutenção e pleno funcionamento de um regime verdadeiramente democrático é extremamente alta, sendo assim aberta neste estudo a incógnita de como o modo errôneo, e irresponsável os indivíduos brasileiros vêm

utilizando da liberdade da expressão no ambiente virtual, sendo repercutidos negativamente não apenas no âmbito constitucional, mas em coletividade.

Toda essa incompreensão torna da liberdade de expressão no ambiente virtual é evidenciada em vastas situações pelo equívoco uso deste direito. Sendo assim, o direito usado com insensatez no qual ocasiona contra a honra, atinge a democracia entre outras esferas da sociedade.

Consistindo que a liberdade de expressão configure uma garantia do funcionamento no âmbito de todas esferas, Badeni (2002, p. 15) ressalta que:

É evidente que o reconhecimento legal da liberdade de expressão do pensamento configura uma das conquistas mais importantes que o homem obteve em sua permanente luta pela dignidade. Com maior razão em um sistema democrático constitucional, que pressupõe a coexistência de uma pluralidade de opiniões na sociedade, de diversos conceitos, juízos e idéias.

Contudo, a problemática seria sanada somente pela conscientização coletiva na qual teria o entendimento que nenhum direito sobrepõe o outro, assim distanciando crimes contra a honra.

Nesse sentido é o entendimento da Procuradoria Geral da República (BRASIL, 2009).

Somente incluindo a sociedade no debate político-constitucional, por meio do desenvolvimento dos direitos de cidadania, é que se pode garantir que a Constituição não sucumba aos fatores reais de poder. A legitimidade anda junto com o sentimento de que o destinatário é também coautor da decisão. A cidadania só será efetiva diante de uma sociedade bem informada. Para garantir essa efetiva participação no processo decisório do teatro político, deve-se equilibrar a relação existente entre direitos clássicos, políticos, sociais, econômicos e culturais.

Tendo como limitação que a liberdade de expressão deve ser inspirada somente no princípio da dignidade da pessoa humana, acarretando que sejam eliminados os excessos e resguardando sempre o direito da personalidade.

É de extrema importância, que dos fatos expostos acima sejam relevados pelo ordenamento jurídico como forma de sempre prosseguir atualizando-se no combate a novas espécies de crimes no ambiente virtual sendo mais eficiente na punição dos já praticados. Tendo como medida de prevenção para que não ocorra a crescente de casos que ferem a dignidade da pessoa humana e seus tantos outros direitos fundamentais.

O início do estudo foi executado com a formação de pesquisa teórica sobre o tema, iniciando-se por uma pesquisa bibliográfica e análise preliminar sobre o tema da pesquisa.

Sendo utilizado o método dedutivo e a pesquisa teórica. Tendo em vista o tema a ser tratado, o trabalho será realizado baseado em casos concretos devido a crescente dos crimes cibernéticos na atualidade, levando em conta doutrinas, conceituados autores jurídicos, na busca de sanar a problemática.

CAPÍTULO I – A LIBERDADE DE EXPRESSÃO

1.1. Direitos fundamentais envolvidos.

A liberdade de expressão é um direito fundamental de primeira geração sendo um direito atribuído ao indivíduo, não pertencente ao Estado. Por ser um princípio primordial do Estado Democrático de Direito, está corroborado pelo art. 5, IV e 220 da Constituição Federal, tendo como atribuição proteger a liberdade de expressão e a segurança do indivíduo que a emitiu.

Tendo como foco resguardar a atividade intelectual, científica, manifestação do pensamento, artística e de comunicação por todo e qualquer indivíduo, impedida a censura visando preservar a sociedade de opressões e garantir a dignidade da pessoa humana.

Sendo de importância valia para que seja cumprida a garantia da liberdade de pensamento, que a Constituição veda de forma expressa o anonimato consentindo que, caso durante seu exercício haja dano moral, material ou a imagem, possa ser assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, bem como a indenização cabida, devendo ser observado o art.5, IV, V, X, XIII e XIV:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;
XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;(Constituição Federal, art.5,IV, V, X, XIII e XIV)

Dessa forma, direitos como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas também devem ser protegidos em concorrência com a liberdade de expressão, equilibrando-os no caso concreto. Notoriamente, identifica-se que a liberdade de expressão não pode ser instrumento para a prática de atos ilícitos, tendo como embasamento os artigos 186 e 187 do Código Civil. Nesse sentido, explica Carvalho (1999, p. 49):

Tanto a liberdade de expressão quanto a de informação encontram limites constitucionais. A diferença básica é que, enquanto na primeira há maior licença para a criação e a opinião, a segunda deve prestar obediência à verdade objetiva. Mas nenhuma delas é totalmente imune de controle, do mesmo modo que nenhum direito é absoluto. Vivemos em um Estado de Direito em que o exercício dos vários direitos devem ser harmônicos entre si e em relação ao ordenamento jurídico. Desse modo, a liberdade de expressão também se limita pela proteção assegurada constitucionalmente aos direitos da personalidade, como honra, imagem, intimidade etc.

Salienta Paulo Bonavides (2010, P.563-564):

Os direitos de primeira geração ou os direitos de liberdade têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa que ostentam na subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado.

Sendo o Brasil um País que foi censurado durante a ditadura militar, preza a proteção esse direito reintegrando-o como princípio essencial na Constituição de 1988, imprescindível para o funcionamento da democracia.

O indivíduo é, nesta conformação, livre para suas escolhas. Essa é a asserção da liberdade de expressão. No entanto, é importante salientar que, como todos outros Direitos Fundamentais, a liberdade de expressão não pode ser vista como um direito absoluto. Em certas situações ela confluíra ou estará em conflito com outros Direitos Fundamentais, o que deverá ser obstruído mediante um juízo de ponderação, a ser realizado no caso concreto mediante suas peculiaridades específicas, entretanto não desviando das premissas e sinalizados jurídicos pré- estabelecidos de modo a impossibilitar um juízo de oportunidade ou proveito de quem melhor argumenta o que pode desestruturar a segurança jurídica, um dos fundamentos do Direito.

1.2. Direito à honra.

O direito à honra está resguardado no artigo 5º, inciso X da Constituição. A transgressão a esse direito é devidamente expressa no Código Penal, através da injúria, difamação e calúnia.

A honra é ponderada tradicionalmente sob duas perspectivas que se completam: objetiva e subjetiva. A honra objetiva refere-se à reputação, ao conceito que o homem tem em face da sociedade. A honra subjetiva, de outro lado, diz respeito à auto-estima, ao sentimento da própria dignidade. A proteção à honra protege o bom nome, a consideração social da pessoa nos ambientes profissional, comercial, familiar e outros, bem como a consciência da própria dignidade. Tanto a honra subjetiva quanto a honra objetiva podem ser afetadas com mais facilidade no ambiente virtual, como por exemplo, em uma postagem da rede social *Instagram*, tendo como foco ofender a honra de uma determinada pessoa. É instantânea a propagação, sendo vista por amigos, familiares, pessoas próximas, conhecidos e não conhecidos pelo mundo todo, alcançando incontáveis pessoas em prazo de segundos. Sendo explícito a rapidez e eficiência na propagação que não se tem fora do ambiente virtual.

No ambiente virtual se tem diversas formas de ser violada a honra, usualmente sem sido espalhados com grande frequência neste momento de pandemia as *Fakes News* no qual indivíduos se apropriam de fatos distorcidos, errôneos e inverídicos e até mesmo usam nomes alheios sem autorização, gerando assim uma grande insegurança e receio por parte do usuário.

1.3. Direito à privacidade.

A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Civil, em seu artigo 21, diz que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. A Constituição Federal traz, em seu artigo 5º, inciso X, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. O Código Civil, em seu artigo 21, diz que “A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. Alega Vidal(2010, on line)

Assim, podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la. A forma como tratamos o direito à privacidade molda a sociedade. Devemos entender que o direito à privacidade, além de direito do indivíduo, é um elemento do corpo social.

O direito à privacidade liga-se diretamente ao direito da personalidade da pessoa humana. É um direito constitucional que deve ser protegido, tamanha sua importância.

Além disso, o Brasil trata do direito à privacidade no Marco Civil da Internet e na Lei Geral de Proteção de Dados, principalmente. O Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) regula direitos e deveres dos internautas na navegação. Seu foco é, também, proteger os dados pessoais e a privacidade dos usuários - e isso está bastante evidente no artigo 3º, incisos II e III:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade;

III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;

No capítulo II, que trata dos direitos e das garantias dos usuários, a lei também é explícita quanto à proteção do direito à privacidade. No artigo 7º, a lei traz os direitos que são assegurados ao usuário durante o acesso à internet, que é considerado essencial ao exercício da cidadania.

Um dos exemplos é a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, do fluxo de suas comunicações pela internet, de suas comunicações privadas armazenadas.

A lei ainda traz explicitamente no artigo 8º que “a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet”.

A Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) “dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

Um de seus fundamentos (art. 2º) é o respeito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem. O direito à privacidade é abordado em diversos pontos da lei, que exalta o princípio constitucional inclusive nas boas práticas e governança dos controladores e operadores de dados pessoais.

Um destaque que deve ser feito sobre o direito à privacidade é que ele está previsto, também, na Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948. Conforme seu artigo 12, “Ninguém será sujeito a interferências em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Todo ser humano tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

A Lei dos Crimes Cibernéticos (Lei 12.737/2012) ou Lei Carolina Dieckmann, que dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos. Ela modificou o Código Penal para tipificar roubo de senhas, violação de dados, invasão de computadores, e divulgação de informações privadas.

CAPÍTULO II - AMBIENTE VIRTUAL

Com o decorrer dos anos e suas evoluções, juntamente com o avanço tecnológico surgiu a internet. Com sua rápida disseminação a rede começou a se integrar no cotidiano de grande parte da população mundial. Desta forma circunstâncias que antigamente eram só presenciadas no mundo real começaram a ocorrer no ambiente virtual.

Com os direitos fundamentais em análise não foi diferente: o exercício da liberdade de expressão, assim como seus embates com os direitos à privacidade e à honra, passou a transcorrer também na tela dos computadores.

Para que se compreenda a grandiosidade e gravidade que os direitos fundamentais são exercidos e infringidos no ambiente virtual, como pode ser penalizado por tais situações e como o judiciário pode interceder, é importante entender o que é o ambiente virtual.

Criado por J.P. Ecket e John Mauchly, idealizadores da computação estadunidense, em 1946, foi apresentado ENIAC “o gigante do cérebro”, o primeiro computador do mundo, sua velocidade era mil vezes mais rápida que as máquinas eletromecânicas, seu tamanho e complexidade eram surpreendentes.

Anos depois, a internet foi criada, com início de um projeto de pesquisa militar. Desta forma ensina Vasconcelos (2003, p.33):

Inicialmente criada com objetivo militar, a internet, que hoje é a maior rede de comunicação do Planeta, teve como embrião a *Arpanet*, surgida em 1969 com a finalidade de atender a demandas de Departamento de Defesa dos Estados Unidos. A ideia era criar uma rede que não pudesse ser destruída por bombardeios e fosse capaz de ligar pontos estratégicos, como centro de pesquisa e tecnologia. O que começou como um projeto de estratégia militar, financiado pelo *Advanced Research Projects Agency* (ARPA) acabou se transformando na internet.

No decorrer dos anos a internet não foi um projeto que ficou estagnado, pelo contrário passou a evoluir anos após anos se popularizando a partir da década de 80, onde seu princípio parou de ser restrito e aberto a população. De tal modo, *Queiroz e Araújo* (2013, p.01), referenciam que:

Toda essa revolução na informática deu origem ao espaço cibernético(ciberespaço), ou seja, um espaço virtual onde são desenvolvidas relações interpessoais, onde não há centralização de informações e onde todos têm o poder de se comunicar. Este espaço goza de uma gama infinita

de informações e dados, com acesso a sítios (sites), e e-mails, bate-papos, blogs e páginas de relacionamentos.

Com a evolução da internet na sociedade acarretou possibilidades inimagináveis trazendo comodidade, na realização de diversas atividades do cotidiano, uma transação bancária virou o rápido e eficaz PIX, a comunicação instantânea através de um toque, trocas de documentos importantes, resoluções de conflitos através das famosas e polêmicas audiências por videoconferência, tornaram a comunicação muito rápida e eficaz. Assim como aponta *Vasconcelos* (2003, p.35), “A internet, sem dúvida, representa hoje em todo mundo um dos melhores e mais baratos meios de comunicação, ocupando milhões de linhas telefônicas diariamente e permitindo que as pessoas possam obter os mais variados tipos de informação”.

2.1. A utilização do ambiente virtual.

Com o avanço da tecnologia e do ambiente virtual que se globalizou, exigiu a criação de plataformas, classificadas como um intermédio que têm como função possibilitar a conexão dos usuários com os serviços de internet. Sendo assim deu surgimento em diversas categorias de provedores que viabilizam a ligação entre os internautas e a rede mundial de computadores, com ênfase para os provedores de Acesso.

Sendo assim, um provedor de internet pode ser classificado como a pessoa que fornece serviços na web. Possui diversas outras classificações e outras modalidades como: Provedores de Infraestrutura – “*Backbone*” -, de Correio eletrônico, de Hospedagem, de Conteúdo ou de Informação. Menciona *Leonardi* (2012, on line):

É possível afirmar que provedor de serviços de Internet é gênero do qual as demais categorias (provedor de backbone, provedor de acesso, provedor de correio eletrônico, provedor de hospedagem e provedor de conteúdo) são espécies.

Abordando e classificando os Provedores de acesso, de Conteúdo e de Hospedagem no ambiente virtual, dando ênfase sobre suas importâncias e contribuições a cada um e suas responsabilidades civis.

2.2. Provedores de internet.

Leonardi (2012, on line) reforça que “embora usualmente oferecidas conjuntamente, essas são atividades completamente distintas que podem ser prestadas por uma mesma empresa a um mesmo usuário ou por diversas empresas, separadamente”. E prossegue que “a diferença conceitual subsiste e é de fundamental importância para a compreensão da responsabilidade de tais empresas, variável, conforme a atividade específica exercida”.

2.2.1 Provedor Backbone

A palavra Backbone tem como significado em inglês espinha dorsal, sendo assim são responsáveis pelo comando entre conexão e computador. Se não fosse pelo Backbone, provavelmente não teríamos acesso à Internet em nossas casas, empresas, nos shoppings e outros ambientes.

Sendo também responsável por enviar e receber dados entre as cidades brasileiras ou para países de fora. Para que a velocidade de transmissão não seja lenta, o backbone utiliza o sistema “dividir para conquistar”, pois divide a grande espinha dorsal em várias redes menores. Leonardi (2005) ensina que “estas estruturas são disponibilizadas, usualmente a título oneroso, aos provedores de acesso e hospedagem, o que demonstra sua fundamental importância para o funcionamento da Internet dentro do país”.

Quando você envia um e-mail ou uma mensagem pelo WAPP, as informações saem do seu computador, passando pela rede local para depois “desaguar” no backbone. Assim que o destino da mensagem é encontrado, a rede local recebe os dados para então repassar para o computador correto.

Para entender melhor o conceito, pense no backbone como uma grande estrada, que possui diversas entradas e saídas para outras cidades (redes menores). Nesta estrada, trafegam todos os dados enviados na Internet, que procuram pela cidade certa a fim de entregar a mensagem.

É intrigante ouvirmos falar de alguns países que bloqueiam o acesso a certos sites, como o YouTube. Como os sites, no submundo dos bits, nada mais são do que números de identificação, uma vez que esses códigos identificadores sejam bloqueados de modo que o backbone não possa enviar seu conteúdo, o país inteiro fica sem autorização para acessar as páginas.

Embora não pareça complicado, bloquear um site para que um país inteiro não tenha acesso ao seu conteúdo não é uma tarefa muito trivial. No entanto, uma vez feito, é praticamente impossível burlar a segurança

No Brasil temos os principais prestadores desse serviço são: Embratel, Rede Nacional de Pesquisa a Brasil Telecom, entre outros.

2.2.2 Provedor de Acesso ou Conexão

Embora conhecido como Provedor de Acesso ou Conexão, o próprio nome insinua são representados pela pessoa jurídica responsável por fornecer os meios que proporcionam a conexão dos clientes à rede virtual web. Como menciona Leonardi (2005, on line):

[...] para ser considerada um provedor de acesso é suficiente que a empresa fornecedora de tais serviços ofereça a seus consumidores apenas o acesso à Internet, não sendo necessário que também forneça em conjunto, serviços acessórios (tais como correio eletrônico, locação de espaço em disco rígido, hospedagem de páginas), ou que disponibilize conteúdo para ser acessado por seus clientes. Basta que possibilite a conexão dos computadores de seus clientes à Internet.

Acerca desse provedor Vasconcelos (2003, p. 70) salienta que:

O provedor de acesso é uma atividade- meio, ou seja, um serviço de intermediação entre o usuário e a rede, sob contrato. É o típico trato de prestação de serviços onde, de um lado, o usuário se responsabiliza pelos conteúdos de suas mensagens e pelo uso propriamente dito, enquanto de outro, o provedor oferece serviços de conexão à rede, de forma individualizada e intransferível, e até mesmo o uso por mais de um usuário. Trata-se de um contrato normalmente oneroso e, por ter cláusulas arbitradas pelas partes, os seus termos são livres, desde que não contenham nenhuma disposição contrária a lei.

Sendo assim, o provedor de Acesso é considerado um intermediador de serviços. No qual por meio dos diversos planos e pacotes oferecidos aos seus clientes, ele permite que o usuário se conecte à rede. Tendo como seu papel, além de alguns que oferecem serviços adicionais como Gmail da Google, o Yahoo e o Hotmail da Microsoft.

2.2.3 Provedor de Hospedagem

Os provedores de Hospedagem são classificados como empresas responsáveis por prestar serviços de armazenamento de dados junto a estruturas físicas por meio remoto. Sendo assim, permitem o acesso do conteúdo por internautas conforme as condições previstas pelo contratante. Tendo como exemplo conhecidos UOL Hoste e a Locaweb.

Leonardi (2005, on line) define:

Provedor de hospedagem é a pessoa jurídica que fornece o serviço de armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, possibilitando o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço.

Além disso, Provedores de Hospedagem oferecem plataformas como sites ou páginas prontas, tendo como acesso e edição do seu material pelos usuários. Ressaltando os ensinamentos de Leonardi (2012, on line):

Assim, um provedor de hospedagem oferece dois serviços distintos: o armazenamento de arquivos em um servidor e a possibilidade de acesso a tais arquivos conforme as condições previamente estipuladas com o provedor de conteúdo, que pode escolher entre permitir o acesso a quaisquer pessoas ou apenas a usuários determinados.

Tendo como exemplos: WordPress que permite a criação de blogs, YouTube que hospeda vídeos, Spotify que permite conteúdos musicais, entre outros.

2.2.4 Provedor de Conteúdo

Os provedores de Conteúdo são as pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas que criam conteúdos criado pelos provedores de informação na rede e divulgam. Sendo feito por seus próprios servidores, terceiros, como os Provedores de Hospedagem.

Tem como principal função os Provedores de Conteúdo divulgar as informações e notícias que estão prontas para serem acessadas por qualquer internauta.

Importante ressaltar que Leonardi (2012, on line) diferencia o provedor de conteúdo de informação conforme segue:

Uma ressalva deve ser feita: a doutrina estrangeira por vezes fez a referência à figura do “provedor de informação” que não se confunde com o “provedor de conteúdo”. Afirma-se que, no âmbito da internet, a pessoa natural ou jurídica que explora o meio de informação ou divulgação é o provedor de conteúdo, ao passo que o efetivo autor da informação seria chamado de “provedor de informação”. Entendemos que se deve utilizar simplesmente “autor” e não a expressão “provedor de informação”, evitando-se assim complexidade desnecessária.

A diferença entre Provedores de Conteúdo e de informações está no fato de que o segundo é aquele que cria a informação que será compartilhada e, na maioria das vezes, apenas a fornece. Já os de conteúdos divulgam os dados que foram, anteriormente, criados pelo Provedor de Informação.

2.3. Diferenciação de provedores trazida pelo Marco Civil da internet.

O Marco Civil da Internet lei 12.965/16, tem como iniciativa estabelecer uma série de classificações referentes aos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, enumerados no artigo 3º, dentre outros, o princípio da proteção da privacidade e dos dados pessoais, e asseguram, como direitos e garantias dos usuários de internet, no artigo 7º, a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações e inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial.

Classificando o provedor de conexão perante ao Marcos Civil da Internet Serro (2015, p.05) ensina que:

Estes provedores, chamados de provedores de conexão ou provedores de serviços, são os responsáveis pela intermediação entre a operadora e o usuário do serviço contratado. Nesta modalidade de provedor, é oferecida a conexão à Internet conforma especificidades e velocidades contratadas e o acesso pode ser feito através de uma identificação de usuário e senha, por exemplo. Os provedores de conexão são os responsáveis por alcançar ao usuário diretamente o acesso à rede. Este acesso é feito através de uma conexão adquirida de *backbone*.

O inciso VI do artigo 5º do Marco Civil evidencia mais uma definição sobre aplicações de internet, considerando como “o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet. O artigo 15 do Marco Civil alude que o provedor de aplicações é aquele “constituído na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos”. Em relação a esse provedor Serro explica (2015, p.06):

Também chamados de *middleware*, estes provedores, diferentemente dos provedores de conexão, disponibilizam um instrumento para a execução de aplicações.

A subseção III da Lei 12.965/2014, prevê normas atinentes a “Guarda de Registros de Acesso a Aplicação de Internet na Provisão de Aplicações”, estando o seu conceito e delimitação expostos no artigo 5º inciso, VIII da mesma Lei, que especifica que “registros de acesso a aplicação de internet” são o “conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço de IP”

O conceito, ainda conforme o inciso VIII do mesmo artigo se traduz no “conjunto

De funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à Internet” compreendendo, portanto, os provedores que hospedam conteúdos, correios eletrônicos, sites de relacionamentos, entre outros.

Conclui Aquino (2016, on line):

Então, num primeiro momento, pode-se dizer que Provedor de Aplicação de internet é uma expressão que descreve qualquer organização, grupo ou empresa que proporcione aos usuários um conjunto de funcionalidades podem ser acessadas por meio de um computador conectado à internet. Dessa forma, pode se tirar uma conclusão inicial que se enquadra na expressão acima citada, o provedor *de backbone* (provedor de infraestrutura) e o provedor de acesso ou conexão, este último pela própria distinção feita pelo Marco Civil da Internet em seu texto entre provisão de aplicações e provisão de conexão de internet.

Pertinente a particularização trazida pelo Marco Civil da Internet, pois contribui para identificar e conduzir o caminho da responsabilidade civil através das formas de serviços e meio técnicos de cada tipo de provedor.

CAPÍTULO III - O CONFLITO DE DIREITOS

3.10 conflito na internet entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade de outro

Com todos os avanços tecnológicos e a abertura para toda população ao ambiente virtual, acarretou avanços em todas as dimensões não só pelos lados positivos, mas para conseqüentemente para negativos, colidindo entre liberdade de expressão e honra ou privacidade de outro. Tendo imensos exemplos dessa problemática.

Este ano em janeiro de 2021, no Brasil o ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou que a frente da investigação aberta para apurar a venda online de dados pessoais de autoridades, obtidos no mega vazamento de 223 milhões de CPFs, seja ligado ao inquérito das fake news, já em andamento na Corte sob sua relatoria.

A ordem foi posteriormente que o presidente do tribunal, Luiz Fux, pediu providências ao Ministro da Justiça e Segurança Pública. Em despacho Alexandre de Moraes observou que a comercialização das informações e dados privados atinge diretamente a intimidade, privacidade e segurança pessoal dos ministros do STF. Isso porque os onze integrantes do tribunal foram afetados pelo vazamento. Concretizou Alexandre de Moraes (2021, on line):

Há, portanto, a necessidade de fazer cessar lesão ou ameaça de lesão a direito, visando interromper o incentivo à quebra da normalidade institucional, concretizado por meio da divulgação e comercialização de dados privados e sigilosos de autoridades.

No mesmo documento, o ministro seguiu pedindo que sites de busca retirem imediatamente de seus sistemas determinado aos provedores de mecanismos de busca, como Google, Yahoo, Ask e Bing, os endereços usados para vender o material. Sendo os três últimas plataformas da chamada “deepweb” ou “darkweb”, que é uma espécie de segunda internet que esta alheia aos mecanismos de busca e a rastreamentos, frequentemente associada às atividades ilegais.

O mega vazamento dos dados de mais de 200 milhões de brasileiros terá impactos por muitos anos. A falha foi descoberta pela empresa especializada em segurança digital da startup Psafe, com listagem de 223 milhões de CPFs, além de

dados cadastrais e informações econômicas, fiscais, previdenciárias, perfis em redes sociais, escore de crédito e fotografia pessoal.

O episódio foi classificado pelo especialista em Direito Digital Ronaldo Lemos como o "vazamento de dados do fim do mundo". Para o advogado, todas essas informações agora estão à venda na chamada "deep web". "Qualquer pessoa pode comprá-los, pagando com criptomoedas. Vai ser difícil reverter essa situação. Dados, uma vez vazados, não podem ser 'desfados alega.

O hacker está oferecendo informações em 37 categorias, vendidas em pacotes a partir de US\$ 500. Entre os ministros do Supremo, Ricardo Lewandowski é o mais afetado, com dados em 26 delas. Todos os outros também têm informações em mais de 20 categorias. Gilmar Mendes e Alexandre de Moraes, tem dados de PIS, renda e Salário. A consequência de todos esses atos é incerta, levando a crer que irreparáveis.

Em 2013 uma estudante de Goiânia, conhecida como Fran, de 19 anos, teve vídeos íntimos divulgados por meio de um aplicativo de celular e em redes sociais pelo seu ex-namorado.

Os vídeos se disseminaram pelo país em poucos dias e assim começaram os problemas na vida da estudante. As reações das pessoas foram diversas, uma porção de pessoas apoiaram a vítima, e defendiam que a estudante não tinha feito nada de errado, pois fez o vídeo em um momento particular com o ex-namorado, pessoa em que confiava e amava.

Porém como a maioria dos casos que entram no ambiente virtual, grande parte das pessoas a taxaram com adjetivos pejorativos, repassaram o vídeo, o que colaborava para denegrir ainda mais a imagem da estudante. Aconteceu casos de pessoas oferecerem dinheiro para ter relações com a vítima, sem contar inúmeras ligações e mensagens para a vítima.

Francielle registrou boletim de ocorrência e logo acionou advogados para orientá-la e propor ação contra o agressor. Apesar de todas as medidas para voltar a uma vida normal, ela teve que abandonar o emprego, trancar a faculdade, mudar a aparência para evitar ser reconhecida nas ruas, deletar redes sociais e sair de sua residência o mínimo possível.

Após o inquérito policial, o empresário que divulgou as fotos de Francielle, aceitou a transação penal oferecida pelo Ministério Público e foi “condenado” a prestar serviços á comunidade por 5 meses.

Seguindo essa linha de raciocínio seguia em tramitação na Câmara dos Deputados um projeto de lei que visava punir com mais rigor os crimes contra a honra praticados pela internet, dando ênfase aos conhecidos com pornografia de vingança, que seria a divulgação de imagens da vítima com o intuito de atingir a integridade física, moral e psicológica da pessoa, como atos de vingança, autopromoção, humilhação e mais agravante o não consentimento da vítima.

O termo *sexting* a princípio é o envio de mensagens com conteúdo íntimo e sexual a um indivíduo, porém, que se torna um crime se essa pessoa que recebe a mensagem, a repassa sem o consentimento de quem a enviou.

Um dos projetos em tramitação é o Projeto de Lei nº 6630/2013 de autoria do deputado Romário, que tipifica a conduta de divulgação indevida de material íntimo na Internet. Esse projeto de Lei, acresceria ao Código Penal a seguinte redação:

Art. 216-B. Divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, com vídeo ou qualquer outro material, contendo cena de nudez, ato sexual ou obsceno sem autorização da vítima. Pena – detenção, de um a três anos, e multa.

Nesse artigo, cria-se também uma causa de aumento de pena se a divulgação se der com fim de humilhar ou se vingar da vítima, e se praticado por ex-cônjuge ou qualquer pessoa com que a vítima manteve relacionamento amoroso.

A majoração da pena estipulada no artigo do Projeto de Lei é importante pois, a depender da gravidade do crime cometido e dos danos sofridos pela vítima, a pena pode chegar a três anos de detenção, o que impossibilita o oferecimento da transação penal, fazendo-se necessária a condenação do agressor penalmente, com a conversão da sua pena em restritiva de direitos.

Além disto, para crimes cometidos contra a criança ou adolescente em que sendo o agressor maior de 18 anos, haverá um longo processo penal contra ele.

É importante ressaltar que em casos de vítima homossexual em um cenário de violência doméstica se aplique também a referida lei em uma interpretação ampla.

Esses dois casos foram exemplos de conflitos entre liberdade de expressão, honra ou privacidade na internet. Quando se trata de liberdade de expressão os

direitos geralmente se chocam, levando a pauta da complexidade do problema. Casos como os expostos são corriqueiros e na maioria das vezes tem menores proporções no cotidiano fora do ambiente virtual, levando ao indício que na rede o conflito ganha uma proporção maior e rápida, criando assim os direitos características que devem entrar em pauta.

Levando ao entendimento que as tecnologias raramente são causadoras de novas pautas jurídicas, o que elas fazem é trazer maior complexidade aos conflitos já existentes.

Contudo, esse resultado que o ambiente virtual gera para o direito não é novo. Temos como exemplo o uso do telefone, de câmeras fotográficas, nas quais não possuíam regularizações por intermédio de lei e assim foi surgindo as escutas telefônicas, a privacidade de imagens dentre outras. Não foi estipulada a violação à privacidade nesses momentos históricos, foram apenas introduzidas de formas diferentes.

Nota-se que os efeitos de proporções que o ambiente virtual ocupa não supera qualquer outra revolução tecnológica até o momento.

Tendo como base que historicamente inovações tecnológicas na maioria em meios de comunicação, requisitaram adaptações no ordenamento jurídico ou a criação de uma legislação específica para regulamentar a matéria, com o ambiente virtual não deve ser diferente.

Portanto, não é necessário que seja criado um diploma jurídico próprio para reger relações na internet, sendo que os princípios jurídicos são adaptáveis a rede, desde que tenha o cuidado de separar as semelhanças e diferenças entre a rede e o mundo real. Quanto a não contrair os princípios constitucionais expostos no presente estudo.

Das diferenças e semelhanças citadas, existem pontos que a diferencia, sendo que quanto é publicado algo na rede tem caráter permanente e de fácil acesso. Tendo como três principais pontos de diferenças: as ideias, o caráter permanente e a facilidade de acesso.

Tem se como as ideias, a questão de que qualquer indivíduo possa inserir conteúdo sem restrições podendo ser alcançada em escala mundial em segundos, sendo o mais rápido e eficaz de todos os meios de comunicação já vistos e utilizados na história.

Tendo como exemplo, notícias que são repassadas por jornais, revistas ou televisão atualmente não tomam proporções como no ambiente virtual, pois já passa a ser utilizados por determinados grupos não chegando a ter como público ouvinte e visualizador de alguma dessas formas de comunicações citadas, já a internet é de domínio de grande parte da população mundial, pelo fácil acesso reprodução de notícias e livre acesso do usuário.

Já no quesito de da permanência da informação publicada, pode ser de diversas formas. Os meios de comunicação antes do ambiente virtual tinham como divulgação através de fala, pessoalmente em rádios ou televisões no qual sua audiência instantânea não repercutia tanto, e teria um prazo determinado para ser noticiada levando então ao esquecimento da grande parte de suas características do indivíduo que a ouviram. Sendo muito mais improvável que se lembre de todas as características, como o rosto dos envolvidos ou até nomes.

Nos meios de comunicação escritos como livros, jornais ou revistas, eles possuem um grau maior de permanência. Por ficarem gravados podem ser acessados com clareza de detalhes por quem o procurar. Porém possuem maior risco de se perderem e virem a perder informações isso pelo fato de ter riscos do papel se desfazer, sendo esquecidos em bibliotecas e até se perderem se não armazenados corretamente, o que se leva a perca da informação.

No ambiente virtual, contudo, não ocorre. A grande diferença dos outros meios de comunicação é que na rede, a publicação só se perde pela interrupção do homem, ela pode ser buscada a todo o momento e sem risco de perda se não for retirada por quem fez sua publicação. Sendo assim é de menor dificuldade que seja esquecida ou perdida basta uma busca por qualquer usuário da rede.

Quem pode retirar a publicação em regra é somente o indivíduo que a publicou, tendo assim uma violação à honra ou a privacidade não apenas quando publicada, mas também no espaço de tempo em que fica acessível na rede.

Por fim, a facilidade de ter acesso a qualquer informação publicada na rede. O que com os outros meios de comunicação sempre teve mais dificuldade por ter que recorrer a livros e registros antigos nos quais teriam que buscar página por página até obter uma informação completa. O que já não ocorre na rede, através de palavras chaves ou expressões relacionadas ao que busca, já é possível ser redirecionado ao site que contém a informação buscada, de forma prática e eficaz.

Além de buscas na rede de valores históricos, científicos ou culturas, muitas usuários fazem o uso de busca na rede com o intuito de pesquisar sobre pessoas, buscar parentes distantes, curiosidades, até para se relacionarem, conseguirem empregos, dentre outras serventias.

Tendo como conclusão das diferenças expostas, que o que tem como fator que diferencia o ambiente virtual para o discurso no mundo real, é que uma vez feita a publicação na rede bilhões de pessoas tem acesso ao conteúdo com total acesso aos fatos sem nenhuma privação da informação, sendo buscada com facilidade de qualquer usuário. Sendo que antes não ocorria desta forma o indivíduo teria que se deslocar fisicamente a um bando de dados, levando tempo para ter acesso à informação que correria o risco de se perder com o tempo.

Portanto quando se viola o direito à privacidade de uma pessoa ou a honra com uma informação publicada à rede tem uma repercussão inimaginável quanto a que teria na realidade, ficando marcada e identificada a qualquer tempo e por qualquer usuário, e facilitando ainda mais a identificação da pessoa por sua característica publicada. Tendo sua reputação para sempre marcada levando a dificuldade de novamente se relacionar, de construir sua vida perante a sociedade não conseguindo se estabelecer em empregos.

Na maioria dos casos de abuso de liberdade de expressão cometidos no ambiente virtual, acontece da forma dos exemplos expostos, tomam proporções inimagináveis em questões de segundos no qual suas características ficam marcadas e claramente reconhecidas. Ficando assim a reputação dos envolvidos permanentes comprometidos.

Sendo assim, nunca se sabe a proporção real que determinada publicação vai tomar, enquanto a informação estiver disponível na rede pode chegar a um fato mundialmente conhecido. Tendo o interesse da vítima sempre em tirar a publicação o quanto antes para tentar evitar uma violação irreparável a seu direito fundamental.

Com todo contexto exposto, tem se a ideia de que todo ato que seja normal no dia a dia do mundo real torna uma repercussão maior no ambiente virtual. Levando a crer que a rede seja um ambiente no qual não se admite erros, que quem publica conteúdos possui o grande poder de julgar ou de ser atacado no mesmo instante. E assim sempre que for publicar ou comentar algum conteúdo na rede pensar realmente se aquele ato acarretaria problemas, julgamentos ou até mesmo exposições

indesejáveis. A própria liberdade de expressão se voltando contra ela, no quesito do medo que a rede proporciona ao usuário pelos julgamentos expostos.

A ideia exposta não poder ser concretizada e continuar sem resolução. O ambiente virtual apesar de possui acesso rápido e eficaz não pode continuar sem regras e sem consequências ao usuário que usa a rede para disseminar o ódio e retirar os direitos fundamentais de outros usuários. Se a rede não permite erros, que esteja o poder judiciário presente para suprir esses erros e os penalizarem. O maior objetivo em questão é que sejam garantidas medidas válidas e eficazes para assegurar o usuário que não sofra e seja exposto por fatos desonrosos e nem que sua privacidade seja publicada na rede tirando sua expectativa e poder de seguir uma vida normal no mundo real.

Constata-se que apesar das discrepâncias com o sistema jurídico, o fato de se colocar esse tema em discussão no Congresso, demonstra a importância de combater os crimes praticados pelo ambiente virtual e a preocupação em preservar a intimidade da pessoa.

3.2 Discurso de ódio no ambiente virtual.

A liberdade de expressão está associada ao direito fundamental no qual está ligado ao discurso de ódio, pois muitos usuários escondem seus preconceitos atrás da proteção pelo livre pensamento. O discurso de ódio que se espalha pela rede tem como indícios usuários que desprezam determinados grupos de pessoas, sendo por sua etnia, religião, gênero, deficiência física ou mental, orientação sexual dentre outros diversos fatores.

Sendo na maioria das vezes, a minoria. Na qual são alvos de ataque pela justificativa de não seguirem o padrão de “masculino, cristão, heterossexual, burguês e proprietário”.

O discurso de ódio é construído por dois elementos, sendo o agressor que discrimina e externa o pensamento. Tendo a vítima inferiorizada em contraponto de seu agressor e passa a publicar difamações na rede, expondo e constrangendo a todos usuários da rede as publicações são de cunho que impugnam características da vítima distintas do agressor, sempre relacionado a ideias de inferioridade.

Portanto o discurso de ódio tem como principal finalidade de inferiorizar pessoas, retirando o processo democrático. Somente com o intuito de disseminar o ódio e a desigualdade entre os indivíduos privando de seu livre acesso, e os excluindo em grupos por suas características, e assim dificultando o livre debate e criando estereótipos discriminativos.

Na rede, a divulgação ocorre por meio de mensagens, vídeos ou fotos que propaga o racismo, a xenofobia, a homotransfobia, entre outras formas de intolerância. Como exposto no ambiente virtual toda publicação tem potencial de viralizar e alcançar milhões de usuários, sendo assim uma forma mais grade se fosse retratada no mundo real, pela sua repercussão.

Na atualidade o crescimento de discursos de ódios assusta e vem alarmando responsáveis por redes sociais mais usadas para esses ataques, segundo a reportagem do G1, o *Facebook*, o *Youtube* e o *Twitter* firmaram acordo pela Federação Mundial de Anunciantes (WFA), no dia 23 de setembro de 2020, no qual estabelece maneiras para evitar o anúncio com conteúdos prejudicial. Segundo Carolyn Everson, vice-presidente de marketing do *Facebook* essa decisão fornece “uma linguagem unificada para avançar no combate ao ódio on-line”.

O Facebook, enquanto empresa que tem sido palco para todo esse conteúdo odioso em vários países, é pressionada, inclusive por governantes, para combater esse discurso. Para a plataforma, o discurso de ódio é caracterizado da seguinte forma em seu site (Facebook, 2018, on line):

Conteúdos que ataquem pessoas com base em sua raça, etnia, nacionalidade, religião, sexo, gênero ou identidade de gênero, orientação sexual, deficiência ou doença, sejam elas reais ou presumidas, não são permitidos. No entanto, permitimos tentativas claras de piadas ou sátiras que não tenham caráter de ameaças ou ataques. Isso inclui conteúdo que muitas pessoas possam considerar de mau gosto (por exemplo, piadas, comédia stand-up, certas letras de músicas populares etc.).

Como informa na reportagem dezenas de anunciantes suspenderam seus anúncios publicitários no *Facebook* em meio à campanha “Stop Hate For Profit” (“pare de fazer o ódio lucrar) alegando que a rede deveria fazer mais para acabar com o ódio e a desinformação em sua plataforma.

Diante a responsabilidade civil dos websites e aplicativos de redes sociais frente ao discurso de ódio, salienta o Marcos Civil da internet, Lei n 12.965/2014, que determinou os limites, e garantias ao uso da rede no Brasil. Gerando o entendimento

que o conteúdo gerado por terceiro só recebe responsabilidade após o provedor receber notificação judicial, não tomando providências para retirar o conteúdo pejorativo que seja responsabilizado.

Contudo, há uma consideração a ser feita pela jurisprudência com relação a responsabilidade civil nos casos em que possui o discurso de ódio no ambiente virtual, como é o caso do julgamento do recurso especial nº 0034851/PR:

[...] 2. A responsabilidade dos provedores de conteúdo de internet em geral depende da existência ou não do controle editorial do material disponibilizado na rede. Não havendo esse controle, a responsabilização somente é devida se, após notificação judicial para a retirada do material, mantiver-se inerte. Se houver o controle, o provedor de conteúdo torna-se responsável pelo material publicado independentemente de notificação. Precedentes do STJ. 3. Cabe ao Poder Judiciário ponderar os elementos da responsabilidade civil dos indivíduos, nos casos de manifestações de pensamento na internet, em conjunto com o princípio constitucional de liberdade de expressão (art. 220, § 2º, da Constituição Federal). 4. A jurisprudência do STJ, em harmonia com o art. 19, § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), entende necessária a notificação judicial ao provedor de conteúdo ou de hospedagem para retirada de material apontado como infringente, com a indicação clara e específica da URL - Universal Resource Locator. 5. Não se pode impor ao provedor de internet que monitore o conteúdo produzido pelos usuários da rede, de modo a impedir, ou censurar previamente, a divulgação de futuras manifestações ofensivas contra determinado indivíduo. 6. A Segunda Seção do STJ já se pronunciou no sentido de ser incabível a condenação da parte sucumbente aos honorários contratuais despendidos pela vencedora. 7. Recurso especial provido.

No entanto o Marco Civil é de fundamental importância para que nos casos em que não for reconhecida a responsabilidade do provedor, que ela seja solidária entre o provedor e o terceiro que publicou a ofensa. Tendo como medida para a garantia da forma correta da utilização da liberdade de expressão na rede tendo como forma de assegurar o livre acesso entre os usuários sem receios de ataques de ódio gratuito. Como conceitua Silva (2011, on line):

O ódio é uma questão factual e sua intensidade como movimento transformador na sociedade dependerá de como ele é divulgado. O discurso do ódio é uma forma especial de propagação do mal e meio informacional tem papel fundamental no atual contexto histórico.

Continua Silva (2011, on line):

Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetivo, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejada da discriminação, ao entrarem em contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social.

Portanto com a atenção voltada a todos dada alarmantes não se pode deixar de salientar e frisar sempre que as minorias vão ser alvo de ataques, nas quais muitos passam despercebidos por se tratar de usuários anônimos.

3.3 Indenização por dano moral e material.

A garantia que o art. 5º, X, da Constituição da República, no rol de direitos fundamentais do indivíduo o direito à indenização pelo dano moral ou material provém da violação à intimidade à vida privada, à honra ou à imagem das pessoas. Contudo, somente o dispositivo poderia ser utilizado em juízo pela vítima que sofreu exposições desonrosas e pejorativas e ser eficaz na condenação por danos morais ou materiais causados. Porém no dispositivo constitucional é corroborado com o Código Civil, o qual em seu artigo 186, de que todo aquele que violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito, e no artigo 927 estabelece que todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Além disso, o art. 12 do Código Civil traz a possibilidade de reclamação de perdas e danos por ameaça ou lesão a direito da personalidade.

Portanto, a vítima pode claramente pleitear indenização por danos morais e materiais em face do causador do dano, nos casos de publicações que incitem e violem aos direitos da personalidade na rede. Nesse sentido, reza o artigo 19, do diploma:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado,

tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

Oportuno também transcrever trecho do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma tal entendimento:

[...] 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittend.

Acerca da pornografia de vingança, ilustra o artigo 21, do Marco Civil da Internet:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido.

Quanto a legitimidade passiva é correta que a ação deve ser movida em face dos responsáveis diretos pela publicação, no qual realizou a ofensa, já o responsável indireto, que são os prestadores de serviços em geral não se pode presumir responsabilidade pelo fato de que é improvável que consiga filtrar todo tipo de publicação de ódio publicada em seu servidor pelos usuários, chegando a milhões. Em outras palavras, sua responsabilidade é subjetiva.

É de extrema relevância que compete ao judiciário, e não aos prestadores de serviço na internet, deliberar ou não por uma determinada manifestação de pensamento, no conflito na internet entre honra ou privacidade de um lado e liberdade de expressão de outro, a medida deve ser por inibir a publicação de dados desonrosos

ou privados, pois como citado a sua proporção nunca é conhecida podendo ter consequências irreversíveis no qual marcaram permanentemente o lesado. Tendo como medida não apenas pautar o judiciário, mas requerer dos provedores de sites o controle e ações de prevenção de inserção desse tipo de publicação, sendo mais eficaz e criterioso nas publicações criando barreiras de acesso a que possua históricos de tentativas de discurso de ódio, sob pena de responder pelos danos causados.

Estão em estudo dois pedidos de indenização por danos materiais e morais. Tomar medidas judiciais em conjunto 195 ou tomar medidas autônomas (se houver apenas uma). Um dos dois tipos de dano. Eles também podem ser combinados com outras medidas judiciais que foram estudadas, pois vale a pena lembrar os termos do art. De acordo com o artigo 12 do Código Civil, a parte lesada pare de ameaças ou danos aos seus direitos de personalidade, reivindicações por perdas e danos, sem danificar outras sanções previstas na lei e no art. Artigo 5, Seção 5 da Constituição da República, Além de indenizar perdas importantes, também garante o direito de resposta na proporção do recurso. Moralidade ou à imagem.

Portanto, a tentativa judicial do lesado de fazer cessar a violação a seu direito da personalidade, ou o exercício do direito de resposta, não obsta seu direito de ser indenizado pelos danos morais ou materiais já consumados. As ações de obrigação de fazer e não fazer em face do autor do ilícito, de fazer em face do prestador do serviço, e o exercício do direito de resposta em face de um ou de outro, poderão ser propostas sem prejuízo da ação de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da lesão.

Por fim, note-se que essa expectativa do agente deve ser analisada considerando-se o grau de amplitude que era razoavelmente esperado que a informação alcançasse diante do local de publicação dela na rede.

CONCLUSÃO

Liberdade de expressão é o direito de todo e qualquer indivíduo de expressar seu pensamento, opinião, atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, sem censura, como assegurado pelo artigo 5º da Constituição Federal. É direito da personalidade, inalienável, irrenunciável, intransmissível e irrevogável, fundamental para que se positive o princípio da dignidade humana. Tendo como a garantia da auto-realização individual e busca da verdade, e importantes para a coletividade, como a atendimento a uma função de autogoverno e a um objetivo de proteção do processo democrático, além de atender a uma função de “checagem” dos atos dos agentes públicos.

Constantemente, contudo, ela irá chocar com outros direitos fundamentais, como honra e a privacidade, que são direitos da personalidade. Tendo esse embate o jurista terá que ponderar esses direitos sempre buscando a melhor solução para o caso concreto.

Conforme a crescente ao acesso à internet gera uma preocupação no quesito liberdade de expressão no ambiente virtual, ainda não se tem no Brasil um ordenamento jurídico que englobe todas as condutas passíveis de punição, ou seja, os usuários brasileiros não estão nem perto de estarem devidamente protegidos. Nessa ausência, os cibercriminosos se beneficiam da inevitabilidade do uso da internet no cotidiano dos brasileiros, além da falta de conhecimento do mundo virtual, em relação aos perigos da web.

Para a presente pesquisa, contudo, o que importa é a utilização da rede para a divulgação de idéias, pois é especialmente nesse campo que o conflito entre liberdade de expressão de um lado e honra ou privacidade do outro se dá.

Destaca-se, que o ambiente virtual para o direito não é novo. Temos como exemplo o uso do telefone, de câmeras fotográficas, nas quais não possuíam regularizações por intermédio de lei e assim foi surgindo às escutas telefônicas, a privacidade de imagens dentre outras. Não foi estipulada a violação à privacidade nesses momentos históricos, foram apenas introduzidas de formas diferentes.

Nota-se que os efeitos de proporções que o ambiente virtual ocupa não superam qualquer outra revolução tecnológica até o momento.

Tendo como base que historicamente inovações tecnológicas na maioria em meios de comunicação, requisitaram adaptações no ordenamento jurídico ou a criação de uma legislação específica para regulamentar a matéria, com o ambiente virtual não deve ser diferente.

Tendo como conclusão das diferenças expostas, que o que tem como fator que diferencia o ambiente virtual para o discurso no mundo real, é que uma vez feita a publicação na rede bilhões de pessoas tem acesso ao conteúdo com total acesso aos fatos sem nenhuma privação da informação, sendo buscada com facilidade de qualquer usuário. Sendo que antes não ocorria desta forma o indivíduo teria que se deslocar fisicamente a um bando de dados, levando tempo para ter acesso à informação que correria o risco de se perder com o tempo.

Portanto quando se viola o direito á privacidade de uma pessoa ou a honra com uma informação publicada á rede tem uma repercussão inimaginável quanto a que teria na realidade, ficando marcada e identificada a qualquer tempo e por qualquer usuário, e facilitando ainda mais a identificação da pessoa por sua característica publicada. Tendo sua reputação para sempre marcada levando a dificuldade de novamente se relacionar, de construir sua vida perante a sociedade não conseguindo se estabelecer em empregos.

Porém, de nada adianta ponderar sobre a licitude das manifestações de pensamento se não se apresentam ao lesado soluções para que ele possa fazer cessar a violação a seu direito. É importante ter em mente que à medida que a vida real migra para as telas dos computadores, os problemas que ocorrem na internet deixam de ser puramente virtuais e passam a interferir na vida das pessoas, demandando soluções reais. Diante disso, o direito não pode ficar inerte.

Desta forma, o presente trabalho sintetizou um estudo sobre a responsabilidade civil, elencando seus pressupostos e espécies, delineou sobre os tipos de provedores de internet, a evolução do direito digital e a forma de responsabilidade civil dos provedores perante a Lei 12.965/2014.

A Lei 12.965/2014, conhecida como o Marco Civil da Internet, nasceu a partir do crescimento instantâneo da internet e a necessidade do ordenamento jurídico legalizar os conflitos advindos das novas formas de relacionamentos, objetivando constituir princípios que direcionem os deveres e obrigações advindos do uso da internet no Brasil.

Sendo importante na diferenciação e responsabilização o Marco Civil da internet tendo os provedores de conexão (provedor de backbone e de acesso) e os provedores de aplicações (provedores de hospedagem, correio eletrônico e de conteúdo).

Perante aos entendimentos do Marco Civil da Internet, os provedores de conexão atuam de forma a intermediar a relação entre a operadora e o usuário do serviço, esses provedores estão isentos de responsabilidade civil por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros devendo manter os registros de conexão em ambiente controlado e seguro, por um ano e sob sigilo.

Já os provedores de aplicação agem de forma a disponibilizar instrumentos para a execução de aplicações, devem manter estes registros por um prazo de seis meses e nos mesmos moldes, com sigilo, segurança e controlado e podem ser responsabilizados civilmente somente se não tornarem o material ofensivo indisponível, após ordem judicial específica e dentro do prazo definido. Devendo esta ordem judicial ter identificação clara e específica do conteúdo lesivo, ao contrário disto pode ser declarada nula.

Tem se o entendimento que perante o Marco Civil da Internet, os provedores de internet, somente serão responsabilizados subjetivamente caso não cumpram com ordem judicial ou notificação extrajudicial que determinem a remoção do conteúdo ofensivo.

Sintetizando o Marco Civil da Internet vem positivamente proteger os direitos de personalidade e balancear a questão da responsabilização civil em relação aos provedores de internet e o terceiro que publica o conteúdo ofensivo entre outros proveitos, podendo reequilibrar as dimensões normativas referidas ao tema em questão assim trazendo harmonização das relações sociais. apesar da gravidade dos danos resultantes do conflito estudado, há um comentário que não se pode deixar de fazer na conclusão da presente pesquisa: de fato, a internet brasileira apresenta problemas, mas apenas porque ela é uma internet livre. Países como a China, a Coreia do Norte e o Irã, possuem poucos problemas de violação à honra e à privacidade na internet, mas isso ocorre porque suas redes são fechadas, censuradas e antidemocráticas.

O tipo de problema que o Brasil enfrenta hoje na rede mundial comprova que o país é livre e democrático e que os tempos de censura ficaram para trás, ficaram no passado da ditadura.

Sendo certo que é melhor ter problemas causados pelo excesso da liberdade de expressão do que pela falta dela, cabe agora aos juristas, advogados e julgadores, compreender a estrutura e o funcionamento da rede mundial de computadores, para que possam coibir o abuso de tal liberdade na internet e tutelar o direito à honra e à privacidade das vítimas, as quais não desejam ter, para sempre, suas vidas manchadas por uma ofensa digital, sempre presente e sempre localizável de qualquer parte do mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AQUINO, Nick Richard Freitas. **Antinomia jurídica entre o Marco Civil da Internet e o Código de defesa do Consumidor em matéria de Responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações de Internet**. Jusbrasil. 2016. Disponível em: <http://nickrichardfaquino.jusbrasil.com.br/artigos/232516149/antinomia-juridica-ntre-o-marco-civil-da-internet-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor-em-materia-de-responsabilidade-civil-dos-provedores-de-aplicacoes-de-internet> Acesso em 22 de março de 2021.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 563-564.

BRASIL. Lei no5. 250, de 9 de fevereiro de 1967. **Regula a liberdade de manifestação de opinião e de informação**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 fev. 1967.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso nº 0034851/PR. Civil e processual civil. **Recurso. Google. Ação de reparação por danos morais [...]**. Relatora: Michela Vechi Saviato, 06 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://tjpr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/928304421/processo-civel-e-do-trabalho-recursos-recurso-inominado-ri-348513120168160019-pr-0034851-3120168160019-acordao/inteiro-teor-928304440>. Acessado em 06/04/2021.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Direito de Informação e Liberdade de Expressão**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SCOREL, S. S.N.; BARROS, E. E.P. Budalbosco, C. A.; CASAGRANDA, E. A.; MÜHL, Eldon H. Filosofia e pedagogia. **Aspectos históricos e temáticos** Campinas: Autores Associados, 2008.

FACEBOOK, **Facebook vai 'fazer mais' para limitar abusos na internet**. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Empresa/noticia/2018/01/facebook-vai-fazer-mais-para-limitar-abusos-na-internet.html>. Acesso em: 05/04/2021.

FAUSTINO R.; OLIVEIRA T. M. **O cyberbullying no Orkut: a agressão pela linguagem**. Língua, Literatura e Ensino, Vol. III. 2008.

G1. Facebook, Youtube e Twitter firmam acordo com anunciantes para combater discurso de ódio. [S.l.], 23 de set. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/09/23/facebook-youtube-e-twitter-firmam-acordo-com-anunciantes-para-combater-discurso-de-odio.ghtml>. Acesso em: 02 abril. 2021.

LEONARDI, Marcel. **Responsabilidade civil dos provedores de serviços de Internet.** São Paulo: Juarez de oliveira, 2005.

LEONARDI. **Responsabilidade civil: responsabilidade civil na Internet e nos demais meios de comunicação/** Regina Beatriz Tavares da Silva, Manoel J. Pereira dos Santos, coordenadores. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012. (Série GVlaw) Vários autores. 1. Comunicação de massa 2. Internet (Rede de computadores).

MORAES, Alexandre. **Vazamento de dados.**

<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/alexandre-inclui-no-inquerito-das-fake-news-frente-de-investigacao-sobre-venda-de-dados-de-bolsonaro-e-ministros-do-stf-apos-vazamento/> Acesso em 21 de março de 2021.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda n. 1**, de 1969. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.

QUEIROZ, Andressa Veríssimo; ARAÚJO, Antônia Alcimária Paula. **Ciberdireito: Crimes Cibernéticos Contra a Honra.** Web Artigos. Disponível em: <HTTP://www.webartigos.com/artigos/ciberneticos-crimes-ciberneticos-contra-a-honra/109675/#ixzz3wbFejyGb>. Acesso em 07 de março de 2021.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital.** São Paulo: Saraiva 2009.

ROMARIO, **Projeto de Lei nº 6630/2013.** Disponível em:

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=B5BD30D3ACCB22BB619D2C90C3E8FA21.proposicoesWeb1?codteor=1166720&filename=Tramitacao-PL+6630/2013 Acesso em: 20 de março de 2021.

ROSSINI, Augusto Eduardo de Souza. **Informática, telemática e direito penal**. São Paulo: Memória Jurídica, 2004.

SERRO. Bruna Manhago. **Da responsabilidade Civil dos Provedores de Aplicações frente Lei 12.965/94: Análise Doutrinária e Jurisprudencial**. Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. Maio 2015. Disponível em: <HTTP://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-3.pdf>. Acesso em: 07 de março de 2021.

SILVA, José Afonso da 1991, p. 217 apud HOESCHL, Hugo Cesar. **Elementos do Direito Digital**. Disponível em: <http://www.i3g.org.br/editora/livros/elementosdedireitodigital.pdf>. Acesso em: 10 set. 2011.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 34ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA RL, Nichel A, Martins ACL, Borchardt CK. **Discursos de ódio em redes sociais: jurisprudência brasileira**. Revista direito GV.2011; 7(2):445-468.

SILVA, José Afonso Da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVEIRA, S. A. **Redes cibernéticas e tecnologias do anonimato**. Comunicação & Sociedade: Revista do programa de Pós-graduação em Comunicação. São Bernardo do Campo: Universidade Metodista de São Paulo, [a.30], n. 51, p. 113-134, jan./jun. 2009.

SOARES, Orlando. **Direito da comunicação**. 2. Ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1977.

TERCEIRO, Cecílio da Fonseca Vieira Ramalho. **O problema na tipificação penal dos crimes virtuais**, 2009. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/3186/oproblema-na-tipificacao-penal-dos-crimes-virtuais>. Acesso em: 09.07.2020.

VASCONCELOS, Fernando Antônio. **Internet: responsabilidade dos provedor pelos danos praticados**. Curitiba: Juruá, 2003.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. **Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura**. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2010. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/17798>>. Acesso em: 01 de Dezembro de 2020.

ZAGREBELSKY apud SARMENTO, Daniel. **A Ponderação de Interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2000. p.50.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Juliana Ribeiro Santos
do Curso de Direito, matrícula 20161000131030,
telefone: 62 98186 1085 e-mail juliana.r.bates@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Os limites da liberdade de Expressão no Ambiente Virtual: Crimes
Cibernéticos.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 28 de Maio de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Juliana R. Santos

Nome completo do autor: Juliana Ribeiro Santos

Assinatura do professor-orientador: Nivaldo

Nome completo do professor-orientador: Nivaldo dos Santos